



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006067-42.2019.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JOSÉ DARINO DE ALMEIDA ELOY e TEREZINHA DE ALMEIDA ELOY, são apelados SILVIA PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), EDILMA DA COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e DOURACI DA COSTA EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006067-42.2019.8.26.0084

Apelante: José Darino de Almeida Eloy e outro

Apelado: Silvia Pereira da Costa e outros

Origem: FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA – CAMPINAS – 1ª Vara

Juiz: Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano

Voto nº 4.520

Valor da causa: R\$ 117.691,86

Ajuizamento: 22/8/2019

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. Ofensa à dialeticidade. Falta de ataque específico à sentença. Mera reprodução de trecho da contestação. Afronta ao art. 1.010, II e III do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação dos réus contra a sentença de procedência a fls. 122/125, proferida em ação de reintegração de posse referente ao lote de terreno n. 50, da quadra 20, do loteamento Jardim Marisa, na cidade de Campinas, com 12 metros de frente para a rua 15, igual medida nos fundos, confrontando com os lotes 6 e 7, por 34 metros de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o lote 49 e do lado esquerdo com o lote 51, encerrando a área de 408 metros quadrados, matrícula n. 184.724, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Em razão da sucumbência, os réus pagarão as custas, despesas processuais, assim como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Fls. 130/134: Razões de apelação

Os apelantes alegam que a posse não é nova, tanto assim que existe pedido de usucapião protocolizado e distribuído antes desta ação de reintegração (processo nº 1001179-30.2019.8.26.0084). A posse é da mãe do apelante, Terezinha de Almeida Eloy, que atualmente, por problemas de saúde, está com domicílio na rua das Palmeiras, 127, bairro Nossa Senhora de Fátima, Comodoro/MT, CEP

78310-000. Sendo assim, o apelante tem a posse porque sua mãe pediu para que ele cuidasse do lote e da construção até o seu regresso. Dessa forma, nomeia à autoria Terezinha de Almeida Eloy para compor a lide, na forma do art. 339 do CPC.

No mérito, pelo que consta dos documentos anexados, verifica-se que os autores nunca tiveram a posse de fato do lote, tendo a posse tão somente como direito. E não cabe reintegração, quando o que quer reintegrar nunca teve a posse.

Posto isso, requer seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença, que não enfrentou todas as alegações da defesa, e quando enfrentou, considerou posse documental como melhor posse do que a posse fática. Assim, requer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou a reforma.

Fls. 138/140: Contrarrazões

Os apelados alegam que o recurso possui caráter meramente protelatório, tendo em vista que o mandado de reintegração de posse será cumprido somente 60 dias após o trânsito em julgado da sentença.

A defesa apresentada pelo réu embasa-se em usucapião extraordinária, que tramitou em apenso a este feito, a qual foi julgada extinta, fazendo cair por terra qualquer eventual direito ao reconhecimento do exercício de posse mansa e pacífica há mais de 10 anos. Portanto, uma vez que a base da defesa era justamente a usucapião e esta ação foi julgada extinta, com sentença transitada em julgado, não há que se falar em cerceamento de defesa. Assim, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), os apelantes têm legitimidade (réus) e está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência); contudo, o recurso carece de higidez formal.

O apelante não apresentou os motivos pelos quais a sentença merece ser reformada; limitando a reproduzir trecho da contestação (fls. 132), nada mais.

Conforme Nery Junior (*Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 8ª ed., 2024, p. 229) a petição de recurso corresponde à petição inicial, no que atina, contudo, especificamente ao recurso, não bastando, daí, a reprodução de alegações constantes dos autos, notadamente da própria petição inicial ou, se for o réu, da contestação. É essencial que o recorrente, a partir dos fundamentos específicos da decisão alvo do recurso, indique precisamente a ilegalidade ou injustiça, sob pena de violação à dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso, relevando assinalar que a dialeticidade é essencial à formação do contraditório e ao conhecimento exato pelo tribunal a respeito do inconformismo e da pretensão recursal, que, insiste-se, não podem ser formulados de forma genérica ou simplesmente mediante reprodução de elementos dos autos.

A propósito:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

Ante o exposto, é inequívoco que o apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, por afronta ao art. 1.010, II e III do CPC (falta de ataque específico ao fundamento da sentença).

Nesse sentido, julgou esta Câmara:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Ofensa à dialeticidade. Razões recursais estranhas. Falta de ataque específico à sentença. Afirmação de que a sentença foi de parcial procedência, alegações relativas a devolução em dobro e majoração dos danos morais. Sentença, no entanto, de improcedência, e não ataque específico aos fundamentos que conduziram à improcedência. Recurso não conhecido. (TJSP. Apelação Cível: 1018459-97.2024.8.26.0032. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Araçatuba. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 28/03/2025. Data de publicação: 28/03/2025).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento de extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a defender tese sobre questão que não foi a motivadora do decisum, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1094807-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Desse modo, **NÃO SE CONHECE** do recurso, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de 10% sobre o valor da causa, para 12%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR